



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.000092/2002-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.422 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente MECÂNICA ATLAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE.
CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO ULTERIOR À TRANSMISSÃO DAS
DCOMP. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Não se admite a compensação tributária de débitos com direito creditório objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial por falta de liquidez e certeza (art. 170-A do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72 a 81) interposto contra o Acórdão nº 16-63.231, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (e-fls. 60 a 52), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

4. O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DRF de Joaçaba nas DCTF da empresa em epígrafe relativas aos três últimos trimestres de 1997, na qual se apurou falta de recolhimento dos débitos de Cofins referentes aos meses de maio a outubro desse ano, consoante se lê no auto de infração, anexo às fls. 9 e 11, cujos demonstrativos se acham nas fls. 12/15.

5. A infração em apreço se deve à ocorrência “processo judicial de outro CNPJ”, apontada nos demonstrativos anexos às fls. 12/14, a qual se refere à ação judicial nº 94.0009057-9, informada pela empresa nessas DCTF para justificar as compensações relativas aos débitos citados.

6. O crédito tributário lançado, composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora (calculados até 31/05/2002), perfaz o montante de R\$ 202.117,00.

7. Intimado do lançamento por via postal em 28/06/2002 (fl. 49), apresentou o interessado em 08/07/2002 — tempestivamente portanto — a impugnação anexa às fls. 3/7, na qual alega em síntese que:

a) a ação judicial nº 94.0009057-9, mencionada no auto de infração, foi promovida pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz na qualidade de substituta processual de suas associadas, dentre elas a impugnante, o que explica a divergência de CNPJ;

b) embora tenha sido excluída do processo por não ter comparecido à assembleia geral extraordinária que autorizou sua propositura, tal fato não a impediu de efetuar legitimamente a compensação de créditos de Finsocial com os débitos de Cofins, fundada no art. 14 da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, que lhe facultava, independentemente de prévia autorização, compensar com os referidos débitos o Finsocial indevidamente recolhido acima da alíquota de 0,5%;

c) posteriormente, a IN SRF nº 32, de 09/04/1997, por meio de seu art. 2º, veio confirmar a legitimidade dessas compensações, que portanto se acham amparadas neste ato normativo, devendo ser acatadas pela DRF;

d) além disso, ajuizou individualmente nova ação judicial, sob o nº 1999.34.00.030591-1, em que pleiteava não só o direito ao crédito de Finsocial contra a União, senão também sua correção plena, bem como o direito de compensá-lo com a Cofins;

e) obteve decisão favorável em 1ª instância, confirmada pelo TRF da 1ª Região, achando-se o processo, no momento, pendente do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela União Federal;

f) portanto são legítimas as compensações em apreço, em razão das quais se deu a extinção do crédito tributário objeto do auto de infração.

8. A fim de complementar a instrução dos autos, juntei os documentos anexos às fls. 54/59.

Ocasão seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar parcialmente procedente a indigitada Manifestação de Inconformidade, rebatendo todos os pontos abordados pelo Contribuinte, porém reconhecendo de ofício o afastamento da multa, por retroatividade benigna; dito Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/10/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. Segundo disposição expressa do art. 90 da MP nº 2.158/2001, era obrigatório à época da autuação o lançamento da diferença decorrente de pagamento ou compensação indevidos ou não comprovados informados em DCTF.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. É vedada, antes do trânsito em julgado, a compensação de crédito do sujeito passivo oriundo de ação judicial, por faltarem-lhe os requisitos de liquidez e certeza exigidos pela legislação.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da lei nº 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei nº 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se aos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. De tal sorte, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, haja vista entender pela possibilidade de promover a compensação, ainda que os valores creditícios sejam de ação judicial não transitada em julgado.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

De pronto, afirmo não assistir razão ao Recorrente.

O instituto da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Recorrente comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Ainda nessa trilha, o art. 170-A do CTN tem o condão de tutelar exatamente aquelas circunstâncias cujos créditos ainda estão sob debate judicial, reclamando o trânsito em julgado:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Ora, observo que o caso sob debate a DCOMP não dispunha de liquidez e certeza dos créditos nela veiculados, haja vista a ausência de trânsito em julgado da indigitada ação

judicial. Nessa senda, entendo que a hermenêutica derivada do conteúdo normativo acima exposto propicia uma interpretação monolítica do assunto, no sentido de requerer expressamente o trânsito em julgado da lide. Quanto ao mais, a eventual autorização compensatória por este Colegiado significaria uma inarredável negativa de vigência ao art. 170-A do CTN, o que implicaria numa declaração de inconstitucionalidade reflexa (a qual não é permitida nesta alçada administrativa, conforme teor da Súmula CARF nº 02).

A jurisprudência do STJ e do CARF são redundantes neste sentido:

- a. Acórdão nº 1402-002.406, sessão de 16/02/2017, Rel. Cons. Caio Cesar Nader Quintella

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2009

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. VEDAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

O direito creditório declarado na compensação deve possuir liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN.

Após a edição da Lei Complementar nº 104/2001, com a inserção do art. 170A no CTN, ficou expressamente vedada a compensação de valores, objeto de Ação Judicial, antes do trânsito em julgado.

- b. AgRg no REsp 1059826 / SC, julgamento de 25/08/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS (DECRETOS-LEI N. 2.445/88 E N. 2.449/88). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES OFERECIDOS À COMPENSAÇÃO.

1. Hipótese em que a recorrente se insurge contra parte do acórdão do TRF da 4ª Região que autorizou a compensação tributária de valores recolhidos indevidamente a título de PIS (Decretos-Lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88) somente após o trânsito em julgado.

2. Extrai-se da leitura do art. 170 do CTN que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. No caso, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, que, inclusive, manejou recurso extraordinário contra o acórdão que concedeu em parte a segurança, a impetrante tornou os valores oferecidos à compensação controvertidos e, de consequência, inaptos à pretendida compensação, enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, motivo pelo qual aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

3. Como ressaltado pela decisão ora recorrida: "In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 09 de junho de 2005, quando já estava em vigor o artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, razão pela qual a compensação tributária deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou".

4. Agravo regimental não provido.

Soma-se a isso o teor sumular do enunciado CARF nº 152, o qual aponta expressamente a necessidade de trânsito em julgado da sentença judicial:

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), **reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado** que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

De arremate, impende ressaltar que o crédito, após sua procedência judicial, deve passar por regular procedimento de habilitação, cuja providência escapa à este Tribunal Administrativo. Ademais, destaco que o art. 170-A foi incluído no Código Tributário Nacional no ano de 2001, portanto dois anos antes da transmissão da DCOMP, ou seja, já era um comando normativo em plena vigência à época.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. Assim, transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57, do Anexo II, do RICARF:

24. Este breve relato dos desdobramentos do processo judicial demonstra que as compensações a que alude a recorrente — se de fato ocorreram, o que não está provado, visto que ela não apresentou os registros contábeis em que as teria consignado — foram realizadas muito antes do trânsito em julgado, quando não havia sequer decisão de primeiro grau e, indiscutivelmente, ainda eram incertos não só a existência, mas também o valor do crédito a que entendia fazer jus, sujeitos como estavam à decisão final que ainda viria a ser proferida nos autos da ação intentada.

(...)

25. Não há dúvida portanto que ao crédito em questão faltavam os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional (lei nº 5.172/66):

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” – Os negritos são meus.

26. O princípio encerrado nesse artigo foi mais tarde confirmado pela Lei Complementar nº 104/2001, que incluiu no referido Código o seguinte dispositivo:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)” – Os negritos são meus.

27. Os textos legais transcritos não deixam margem a dúvidas, vedando expressamente a compensação de débitos tributários quando fundada em direito creditório objeto de discussão judicial em curso. E isso porque somente com o trânsito em julgado da decisão definitiva, se favorável à contribuinte, o crédito passará a gozar dos requisitos de liquidez e certeza.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuente observância às normas instrumentais.

Assim sendo, entendo que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira